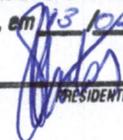


À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S., em 13/02/2023

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 08/2023.**

À ordem do dia desta sessão

27/02/2023

Presidente

*Instituir a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignado e pessoal, bem como dá outras providências.*

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova:

**Art. 1º** O Município de Ituiutaba, no escopo de inserir, incentivar e promover o desenvolvimento social, psicológico, informativo e a liberdade plena dos idosos; com fulcro na dignidade da pessoa humana, com vista à efetivação dos direitos sociais, a Câmara Municipal instituir a semana municipal de orientação contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimo consignado e pessoal; que têm como fundamentos:

- I - a proteção integral da pessoa idosa;
- II - a efetivação do direito à dignidade;
- III - a não violência, discriminação e negligência contra a pessoa idosa;
- IV - a preservação digna de sua saúde mental, moral, intelectual e financeira;
- V - o repúdio ao tratamento intimidatório despêndido ao idoso.

**Parágrafo Único.** A Semana Municipal de Orientação aos Idosos realizar-se-a preferencialmente de forma anual na semana em que incluir o dia 1º de outubro (Dia Internacional do Idoso).

**Art. 2º** A Semana Municipal de Orientação aos Idosos tem o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas, que contribuam para reeducação da incidência de golpes e fraudes na internet, comércio eletrônico e varejista, empréstimos consignado e pessoal.

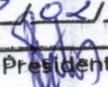
Aprovado em 1ª votação por  
14 favoráveis 00 contrários

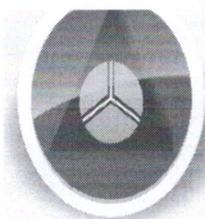
27/02/2023

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em 2ª votação por  
15 favoráveis 00 contrários

28/02/2023

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanta aos riscos, dentre outros, de:

I - navegação na internet;

II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio de comércio eletrônico e varejista;

III - ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião de contratação de empréstimos consignado e pessoal, financiamentos, investimentos e seguros em geral;

IV - golpes financeiros aplicados por telefone;

V - emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos;

VI - refinanciamento de empréstimos consignado e pessoal.

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e varejista;

II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet;

III - prevenir contra fraudes e atentados aos idosos, principalmente no tocante às ofertas de empréstimos consignados e pessoais, seguros e financiamentos, oferecidos par meio telefônico e pessoal por bancos, financeiras e fintechs, prática de juros, prazos e condições abusivas de contratação.

**Art. 3º** No escopo de atingir os fins colimados por esta norma poderão ser realizadas palestras e programas de orientação sobre as medidas de proteção e os riscos descritos nesta Lei, com ampla divulgação disseminando informações claras e concisas.

§ 1º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão ao público maior de sessenta anos.

§ 2º As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais utilizados ou frequentados pelo público maior de sessenta anos, nesta cidade, podendo o Poder Público buscar apoio promocional para a divulgação junta a todos os meios de comunicação dipostos no município.



§ 3º Caberá ao Poder Executivo escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

**Art. 4º** O Poder Público ao buscar a realização de programas de orientação e palestras de que trata o art. 3º, deve preferencialmente contar com a participação de psicólogos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, militares, delegados, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta na prevenção e proteção dos direitos da pessoa idosa.

**Art. 5º** Visando promover palestras, debates públicos, programas de orientação sobre o assunto e temas correlatos, pode o Poder Público celebrar parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração de autoridades, instituições, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá ainda estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada e com entidades não governamentais a fim de garantir a implantação das atividades previstas e pretendidas para efetividade da semana de orientação aos idosos no município.

**Art. 7º** Com lastro no art. 3º da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso - no período da Semana Municipal de Orientação do Idoso o Poder Público deverá intensificar as ações de:

- I - mobilização da comunidade para participação nas ações de prevenção e enfrentamento às fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignados e pessoais, contra idosos;
- II - fortalecer os laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de incidência dos casos de fraude;
- III - orientação, preparo e capacitação dos parentes, familiares e toda comunidade entorno do idoso, para que estes procedam a orientação da pessoa idosa.



**Art. 8º** Para os fins de aplicar o previsto no art. 7º e seus incisos, o Poder Executivo Municipal poderá implantar dentre outras as seguintes ações:

- I - Capacitar educadores e professores da rede municipal de ensino sobre estratégias de combate às fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet e empréstimos consignados e pessoais, contra o idoso;
- II - Caminhadas, passeatas e atos públicos;
- III - Desenvolver programas de esporte, cultura e lazer juntamente com movimentos comunitários, associações de moradores, entidades da sociedade civil, clubes e igrejas;
- IV - Estimular os estabelecimentos de ensino privados a realizá-las;
- V - Capacitar funcionários dos Centros de Referência de Atendimento Social (CRAS), Assistentes Sociais e demais órgãos da educação e saúde que trabalham diretamente com idoso.

**Parágrafo Único.** É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

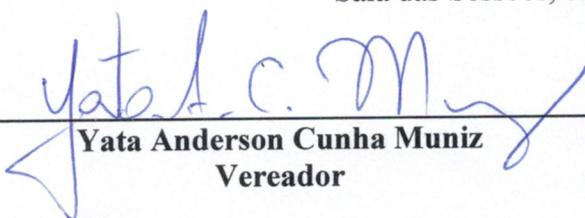
**Art. 9º** Todo cidadão tem o dever de comunicar a autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

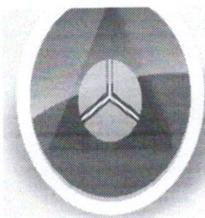
**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** O Poder Executivo regulará essa norma no que couber.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Yata Anderson Cunha Muniz**  
Vereador



**JUSTIFICATIVA**

Desde a declaração de pandemia pelo novo Corona vírus, em março de 2020, o volume de transações no comércio digital cresceu 80% e, a reboque, as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (internet e mobile banking) somaram 74% das movimentações em abril, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social.

Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no e-commerce e nas operações bancárias eletrônicas. Eles, porque não estavam - e ainda não estão - habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas.

Tanto é assim que, levantamento da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN revela que, durante o período da pandemia, houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Por força de comando constitucional (art. 230, CR), os idosos não podem ficar desassistidos, figurando como alvos fáceis de fraudadores digitais. O Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) tem a obrigação de ampará-los "mediante efetivação de políticas sociais públicas" (art. 9º, Estatuto do Idoso).

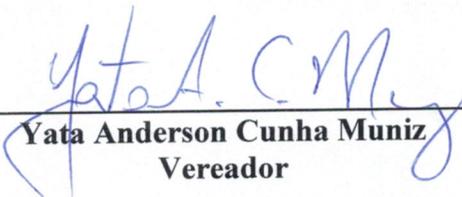
Dessa forma, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, objetivo deste projeto, é uma forma de, a um só tempo, dar concretude a letra da Constituição (art. 230, CR), implementar uma política pública social (arts. 2º, 3º e 9º, Estatuto do Idoso) e também assistir ao público da terceira idade.

A presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima apresentá-la.

Os idosos, que tanto contribuíram para a construção e a formação da nossa sociedade, merecem especial atenção do Estado e da sociedade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2023.

  
Yata Anderson Cunha Muniz  
Vereador



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Renato Silva Moura*

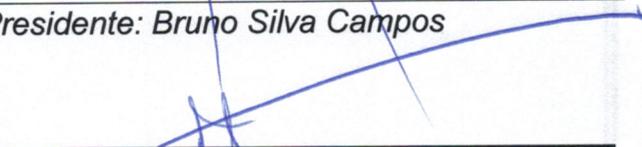
*PROJETO DE LEI CM/08/2023, subscrito pela vereadora Yata Anderson Cunha Muniz, que institui a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignado e pessoal, bem como dá outras providências.*

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de fevereiro de 2023.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: Bruno Silva Campos*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: Renato Silva Moura*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva*



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
Cidadania, Transparência e Trabalho

## PAR E C E R Nº 012/2023

**PROJETO DE LEI CM/08/2023**, subscrito pela vereadora Yata Anderson Cunha Muniz, *que institui a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignado e pessoal, bem como dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara o Processo Legislativo é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa de lei, guarda ela conformidade com o *artigo 39 da Lei Orgânica do Município*, onde está consignado que a iniciativa das **Lei Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador** ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

Confrontando o Projeto de Lei as diretrizes principiológicas atinentes às regras do processo legislativo, conclui-se que a matéria abordada, qual seja a instituição do dia do capoeirista no município, não se encontra no rol privativo da competência do Chefe do Poder Executivo e, por isso, o processo legislativo pode ser deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 16. Compete ao Município:***

***I — legislar sobre assuntos de interesse local”.***

Cumpra acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa da lei é geral é concorrente.

O projeto, no seu mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 24 de fevereiro de 2023.

**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**